

## PARECER N.º 57/2018

### I. DO PEDIDO

Através do Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural foi solicitado o Parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (adiante designada abreviadamente por CNPD) sobre o projeto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais (adiante designado abreviadamente por RJAAR).

O pedido formulado e o Parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelas alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, ambos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Protecção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPD no presente Parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, às operações que incidem sobre a informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD –, centrando-se nos preceitos que preveem ou implicam tratamentos de dados pessoais.

### II. DA APRECIACÃO

No presente Projeto de Decreto-Lei destacam-se, na perspetiva da protecção de dados pessoais, as alterações ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho.

No n.º 1 deste artigo determina-se que a tramitação dos procedimentos e formalidades previstas no diploma passam a ocorrer com recurso ao Balcão Único Eletrónico, previsto nos

artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na redação atual, por via do portal do cidadão e nos sítios na Internet do ICNF, I.P.

A CNPD limita-se a assinalar que a possibilidade de submissão apenas por via eletrónica de pedidos de autorização e de comunicação prévia não pode significar ser esta a única via de os cidadãos interessados exercerem os seus direitos, devendo ser asseguradas soluções que garantam esse exercício aos cidadãos que não disponham de meios tecnológicos adequados para o efeito ou que, deles dispendo, não os saibam utilizar.

No n.º 2 do mesmo artigo, remete-se para regulamento administrativo a fixação do regime do sistema de informação. A este propósito a CNPD recorda a obrigação de consulta desta entidade no âmbito do procedimento dirigido à emissão ou alteração do regulamento, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do RGPD.

No n.º 6 do mesmo artigo 8.º prevê-se ainda o dever de promover a articulação, “Sempre que se mostre necessário”, com outras bases de dados, através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP). O teor aberto desta previsão, admitindo o acesso ou consulta de quaisquer dados pessoais «sempre que necessário», não é admissível considerando a restrição ou do condicionamento dos direitos, liberdades e garantias, que uma operação de tratamento de dados sempre constitui sobre o direito à proteção de dados pessoais, matéria em que a Constituição Portuguesa exige uma maior densificação dos comandos legislativos (cf. artigos 35.º da CRP e 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa). Assim, a CNPD recomenda que se identifiquem as categorias de dados pessoais cujo acesso pode revelar-se, no âmbito dos procedimentos regulados neste diploma, adequado e necessário à luz da finalidade por eles prosseguida, bem como as bases de dados dos organismos públicos onde os mesmos estão armazenados.

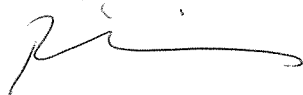
### III. DA CONCLUSÃO

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que o novo n.º 6 introduzido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, seja reformulado de modo a especificar as categorias de dados pessoais cujo acesso pode revelar-se, no âmbito dos procedimentos



regulados neste diploma, adequado e necessário à luz da finalidade por eles prosseguida, bem como as bases de dados dos organismos públicos onde os mesmos estão armazenados.

Lisboa, 20 de novembro de 2018



Filipa Calvão (Presidente)